

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 2ª RELATORIA

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 41/2025-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 5872/2022
 1.1. **Apenso(s)** 914/2021
 2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
 2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2021
 ELVES MOREIRA GUIMARAES - CPF: 47683228168
 3. **Responsável(eis):** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS
 4. **Origem:** Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
 5. **Relator:** SEGUNDA RELATORIA
 6. **Distribuição:** JOSE AUGUSTO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 2308)
 ROGERIO BEZERRA LOPES (OAB/TO Nº 4193B)
 7. **Proc.Const.Autos:** Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES
 8. **Representante do MPC:**

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE ALIANÇA DO TOCANTINS/TO. EXERCÍCIO DE 2021. NÃO HOUVE REGISTRO NA CONTABILIDADE DE SALDO DA DÍVIDA ATIVA, ASSIM COMO, NÃO FORAM ARRECADADAS RECEITAS PROVENIENTES DE DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSISTÊNCIAS NA APRESENTAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO, DESCUMPRINDO A LEI FEDERAL Nº 4.320/64, O MCASP, E O PIPCP. IRREGULARIDADES E INCONSISTÊNCIAS NO REGISTRO CONTÁBIL DAS OBRIGAÇÕES COM PRECATÓRIOS. NÃO CONSONÂNCIA DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES (VALORES NUMERÁRIOS), COM O ATIVO FINANCEIRO E COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DESCUMPRIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL APURADA AO RGPS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, COMO ESTABELECE A IN TCE/TO Nº 2/2019. REINCIDÊNCIAS NO DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES EMITIDAS POR ESTE TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO APRESENTAÇÃO DAS MEDIDAS QUANTO AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS POR MEIO DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO. RESSALVAS E DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENVIO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AOS PROCURADORES CONSTITUÍDOS NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

Nos termos do Relatório e Voto do Relator, os Exmos. Senhores Conselheiros e a Exma. Senhora Conselheira, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, e

Considerando o art. 31, § 1º, da Constituição Federal; os arts. 32, § 1º e 33, inciso I, da Constituição Estadual; o art. 82, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64; e o art. 1º, inciso I e art. 100, da Lei Estadual nº 1.284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais;

Considerando o que dispõe o art. 104 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

Considerando que foi dada oportunidade de defesa para o Prefeito, cumprindo desta forma o preceito constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando o Parecer nº 2037/2024 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

Considerando ainda, tudo mais que dos autos consta;

9. RESOLVEM:

9.1 recomendar a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Aliança do Tocantins - TO**, referentes ao exercício financeiro de 2021, gestão do Senhor Elves Moreira Guimarães, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 10, inciso III e 103, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 28, do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

- I) O Município de Aliança do Tocantins não registrou na contabilidade saldo da dívida ativa, em desconformidade com o art. 52 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Item 3.2.1.3 do Relatório de Análise, Quadro 7);
- II) O Orçamento do exercício em análise foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 13.150.275,04, representando 64,71% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 60% estabelecido na Lei Orçamentária Anual - LOA, em desacordo com art. 167, inciso V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise);
- III) O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 18.013.988,79 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 16.852.446,31, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 1.161.542,48, estando em desconformidade com o que determinam os arts. 83, 85 a 100 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.2.1 do Relatório de Análise, Quadro 25);
- IV) Quanto ao registro contábil das obrigações com Precatório, o Município não apresentou saldo contábil das obrigações com Precatório na contabilidade em 31/12/2021, no entanto, o Município informou nas presentes contas (arquivo PDF) o valor de R\$ 766.998,47 e as informações oriundas do Tribunal de Justiça indicam o saldo de R\$ 859.145,90, evidenciando divergência nas informações prestadas, em desacordo com o Item 2.2 da IN TCE/TO nº 02/2013. Deste modo, tendo em vista que a omissão do registro contábil resultou em subavaliação do passivo em valor relevante e demonstra que, nesse aspecto, o Balanço Patrimonial consolidado não representa adequadamente a posição do Município em 31/12/2021, e não se encontra de acordo com os princípios de contabilidade aplicados ao setor público, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83, 85 a 100, 101 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.2.3.2 do Relatório de Análise);
- V) As disponibilidades (valores numerários), enviados no Arquivo: Conta Disponibilidade, registram saldo maior que o Ativo Financeiro (saldo das contas "7211 - Controle da Disponibilidade de Recursos, Balancete Encerramento") em fontes específicas, em desacordo com os arts. 83, 85 a 100 e § 1º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o parágrafo único, do art. 8º da LC nº 101/2000. (Item 7.2.7.2 do Relatório de Análise, Quadro 34);
- VI) No Quadro 47 do Item 10.6.1 do Relatório de Análise apurou que o Município atingiu o percentual de 16,53% com Regime Geral de Previdência, não cumprindo a alíquota de contribuição patronal de 20% ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social), definido no art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, o que leva ao descumprimento dos arts. 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal. Restrição de Ordem - Gravíssima, como dispõe o Anexo I, Item 2.6 da IN TCE/TO nº 02/2013, indicando haver inconsistências nos registros das Variações Patrimoniais Diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. (Item 10.6.1 do Relatório de Análise);
- VII) A Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019, estabelece que as Contas Consolidadas do Município conterão o Demonstrativo de Contribuição Previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, cujas informações a serem enviadas consta da Portaria TCE/TO nº 246/2020, com valores por Poder. O demonstrativo não foi anexado aos autos, em descumprimento à norma citada. (Item 10.6 "c" do Relatório de Análise);

VIII) Houve reincidência no descumprimento de recomendação e determinação, em desacordo com o artigo 85, § 1º da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica) e artigo 77, parágrafo único do Regimento Interno - TCE/TO e Jurisprudência desta Corte de Contas. (Item 11 do Relatório de Análise);

IX) Não apresentação das medidas que foram tomadas quanto ao(s) alerta(s) emitido(s), bem como, sobre a(s) inconsistência(s) apontada(s) no Relatório de Acompanhamento nº 232/2022-2ª DICE (Processo nº 914/2021, Apenso).

9.2 emitir as seguintes Ressalvas e Determinações, vejamos:

9.2.1 Ressalvas:

1) Divergência entre os registros contábeis e os valores recebidos como Receitas registrados no site do Banco do Brasil, com o Anexo 10, sendo contabilizado a menor na conta contábil 1.7.1.8.06 - ICMS - Desoneração - LC nº 176/2020, no valor de R\$ 107.814,93 e na conta contábil 1.7.5.8.01 - FUNDEB, no valor de R\$ 2.450,20, em descumprimento ao que determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 3.2.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 6);

2) Divergência entre o valor Total das Receitas (Ingressos) do Balanço Financeiro com o Total das Despesas (Dispêndios) no valor de R\$ 538,11, em descumprimento aos arts. 83 a 100 e 103 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 6 "d" do Relatório de Análise);

3) O Município de Aliança do Tocantins não registrou nenhum valor na conta "Créditos Tributários a Receber", em desconformidade com o que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.1.1.1 do Relatório de Análise);

4) Os Registros efetuados na conta contábil "Almoxarifado - Consolidação" e na conta contábil "Material de Consumo" não demonstraram a real movimentação do estoque, como dispõe o Anexo II, Item 3.1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo aos arts. 83 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 do Relatório de Análise, Quadro 21); e

5) O valor contabilizado na conta "1.1.5 - Estoque" é de R\$ 81,75 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 117.381,40, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2022, em desacordo com o que determina o art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo passível de ilegalidade os registros efetuados, como dispõe o Anexo I, Item 2.7 da IN TCE/TO nº 02/2013 e em desacordo com os arts. 83, 85 a 100, 105 e 106 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Item 7.1.1.2 "e" do Relatório de Análise);

6) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Iniciais, nos anos de 2019, bem como, não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Anos Finais, nos anos de 2015, 2017 e 2019, constata-se também que não foi enviado os dados ao IDEB - Anos Iniciais e Finais de 2021, em desconformidade com o Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise, Quadros 42 e 43);

7) Aplicação de 100,18% do total recebido de recursos do FUNDEB, apura-se uma aplicação a maior do recebido no valor de R\$ 273.852,03, em desconformidade com o que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 e a Instrução Normativa nº 002/2007, alterada pela Instrução Normativa nº 012/2012. (Item 10.3 do Relatório de Análise).

9.2.2 Determinações^[1]:

1) Realizar os planejamentos quanto a previsão orçamentária, nos termos do art. 1º, §1º e do art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

2) Registrar as receitas orçamentárias conforme determina o art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Ementário das Contas por Natureza de Receita Orçamentária, emitido por este Tribunal;

3) Registrar as despesas orçamentárias conforme determina os artigos 60, 63, 83 a 100, 101 e 102 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e o Ementário das Contas por Natureza de Despesa Orçamentária, emitido por este Tribunal;

4) A execução orçamentária deve obedecer ao disposto no art. 1º, § 1º, e art. 4º, inciso I, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 48, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de

1964, para não incorrer em Déficit Orçamentário, Financeiro e Patrimonial;

- 5) Registrar (empenhadas/liquidadas) as despesas relativas a folha de pagamento e encargos previdenciários (não pagas no exercício) no exercício de sua competência, evitando a utilização do Elemento de Despesa: "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", cumprindo os Princípios Contábeis e os artigos 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Quanto ao 13º Salário, a Lei Federal nº 4.090/62 e a Lei Federal nº 4.749/65, regulamentadas pelo Decreto Federal nº 57.155/65 estabelece que a sua totalidade deve ser paga (empenhada e liquidada) até 20 de dezembro do ano corrente;
- 6) Realizar planejamento orçamentário e financeiro equilibrado, de modo a reduzir a realização de despesas de exercícios anteriores, permitindo, assim, maior transparência da despesa pública e da situação fiscal do Município, em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/1964, bem como observe as premissas constantes na Resolução nº 265/2018 - TCE/TO - Pleno - 06/06/2018, proferidas na Consulta nº 13.043/2017;
- 7) Elaborar os projetos de leis orçamentárias anuais contemplando os valores dos órgãos, os quais serão unidades gestoras do orçamento;
- 8) Abrir créditos orçamentários dentro dos limites estabelecidos na LOA, sobre as despesas fixadas no orçamento, obedecendo o art. 167, V da Constituição Federal;
- 9) Observar o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que trata da integração ao **SIAFIC** - Sistema Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira, Contabilidade e Controle;
- 10) Cumprir as determinações contidas na Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015 e alterações posteriores, que estabeleceu o **Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais**, quanto aos prazos para preparação de sistemas e outras providências para a efetiva implantação de reconhecimento, mensuração e evidenciação dos procedimentos patrimoniais;
- 11) Registrar contabilmente as obrigações com precatórios, nos termos da Emenda Constitucional nº 113/2021;
- 12) Regularizar os saldos contábeis das contas das DDR's (Disponibilidades por Destinação de Recursos), assim como os saldos financeiros apresentados no Arquivo: ContaDisponibilidade, classificando as contas bancárias de acordo com sua fonte de recurso.
- 13) Apresentar as Disponibilidades por Destinação de Recursos - DDR's, nos termos do parágrafo único do art. 8º, e do art. 50, inciso I, da LRF, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
- 14) Recolher o percentual estabelecido na legislação relativos aos valores devidos a Previdência Social, Contribuição Parte-Patronal, art. 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991 e Decreto Federal nº 3.048/1999;
- 15) Cumprir a Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2019 (Contas Consolidadas), a Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013 (Contas de Ordenador), quanto ao encaminhamento dos arquivos em *PDF*, bem como, a diligência do Relator;
- 16) Apresentar as medidas que foram tomadas quanto às recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;
- 17) Adotar medidas para cumprimento das recomendações proferidas por meio do Processo de Acompanhamento da Gestão, como prevê a Instrução Normativa TCE/TO nº 04/2019;
- 18) O total da coluna dos "Ingressos" deve representar o mesmo valor da coluna dos "Dispêndios", no Balanço Financeiro;
- 19) Garantir o cumprimento das Metas do Plano Nacional da Educação, conforme disciplina a Lei Federal nº 13.005/2014;
- 20) Cumprir o disposto no art. 21, como também no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/2020 (nova lei do FUNDEB, aplicada a partir de 2021);

21) Elaborar as Notas Explicativas como determina a Resolução CFC de Número: 2018/NBC TSP 11 e de Número: 2024/CTSP 02;

22) Efetuar o controle da execução do orçamento e adotar as medidas para o cumprimento do programa de trabalho, conforme preceitua o art. 75, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como evidenciar os resultados da execução orçamentária no relatório do Órgão Central do sistema de controle interno conforme exige o art. 101 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 27 do Regimento Interno deste Tribunal, para não ensejar em erros futuros alertando que poderá ser ponto de rejeição nas próximas análises de contas;

23) Constar da Lei de Planos de Carreiras, Cargos e Salários do Município, se ainda não foi feito, os cargos necessários para o bom desenvolvimento dos serviços públicos, obedecendo ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e decisões deste Tribunal, dentre as quais, destaco a Resolução Plenária TCE/TO nº 415/2011, a Resolução Plenária TCE/TO nº 599/2017, a Resolução Plenária TCE/TO nº 127/2018 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 538/2023, promovendo a realização de concursos públicos e consequentemente, classificar as despesas de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001, para não ensejar em erros na apuração do índice de pessoal;

24) Apresentar as informações concernentes ao Sistema SICAP/LCO, relativas às Licitações, Contratos e Obras, como determina a IN TCE/TO nº 003/2017, e a IN TCE/TO nº 003/2024 (nova Instrução Normativa, aplicada a partir de 15 de abril de 2024); e

25) Havendo necessidade de correção de saldos inconsistentes do exercício anterior, esta deverá ocorrer no exercício atual, por meio da Conta Contábil: Ajustes de Exercícios Anteriores (2.3.7.1.1.03...).

9.3 determinar, ainda:

9.3.1 a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

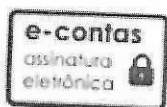
9.3.2 o envio do Relatório, Voto e Parecer Prévio aos responsáveis e aos procuradores nominados nos autos, para que tomem conhecimento da presente decisão, inclusive quanto às determinações contidas no Item 9.2.2 desta Decisão;

9.3.3 o envio do Relatório, Voto e Parecer Prévio à 2ª Diretoria de Controle Externo - 2DICE, para as providências quanto à alimentação do sistema MCE-SIOPS;

9.3.4 o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio, após o trânsito em julgado, dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins - TO, para as providências quanto ao julgamento das contas.

[1] Regimento Interno do TCE/TO. Art. 77 (...) Parágrafo único - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação ou de recomendação de que o responsável tenha tido ciência, feita em decisões proferidas em processos de prestação ou tomada de contas, inclusive tomada de contas especial.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 02 do mês de junho de 2025



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 06/06/2025 às 16:44:12, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 06/06/2025 às 17:19:13, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 06/06/2025 às 16:24:02, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 06/06/2025 às 19:50:19, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **579572** e o código CRC **F45A6D5**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.